PARECER

PARECER SOBRE O REAJUSTE TARIFÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARICÁ.

Entidade Solicitante: **ARARICÁ SANEAMENTO LTDA.**
Órgão Interessado**: Diretoria de Normatização da AGESAN-RS**

1 INTRODUÇÃO

Por meio deste, objetiva-se promover a análise do contido nas cartas nos. 0081/2024 e 0082/2024, oriundas da ARARICÁ SANEAMENTO LTDA., a qual pleiteou o reajuste tarifário em relação ao Contrato de Concessão nº 040/2023.

As cartas foram encaminhadas a esta assessoria pela Diretoria de Normatização da AGESAN-RS em *e-mail* datado de 2 de junho de 2025.

2 ANÁLISE

No presente caso, se está diante da regulação contratual, nos termos do art. 3º, XIII da Norma de Referência ANA nº 6/2024, com o seguinte texto (com grifo nosso):

> Art. 3º Para os efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:
> [...]
> XIII – modelo de regulação contratual: **modelo de regulação no qual as principais regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa,** metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação e alocação de riscos **são definidos nos termos do instrumento contratual pactuado, devendo a entidade reguladora zelar pelo seu cumprimento** e, em caso

Rua Heróis de Monte Castelo, 331 – Centro
Mandaguaçu – Paraná
advogadomarlon@hotmail.com
(44) 99921-3111

> de eventuais alterações, assegurar o equilíbrio econômico-financeiro inicial, mediante acordo entre as partes [...]

Diante disso, aplica-se o disposto no art. 12, *caput* e §1º da mesma norma de referência:

> Art. 12. O reajuste tarifário trata da recomposição inflacionária da tarifa definida no contrato.
> § 1º A tarifa deverá ser reajustada anualmente de acordo com a metodologia de correção monetária prevista no contrato, observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto no art. 37 da Lei nº 11.445, de 2007.

Considerando esses dispositivos oriundos da ANA, constata-se que compete à AGESAN-RS observar estritamente o contrato quanto aos procedimentos de reajuste.

Analisando o Contrato de Concessão nº 040/2023, verifica-se que este trata do reajuste nas subcláusulas 23.1 e 23.3, com o seguinte teor:

> 23.1. Os valores das TARIFAS e dos PREÇOS PÚBLICOS serão reajustados a cada 12 (doze) meses, a partir da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.
>
> [...]
>
> 23.3. Para os reajustes seguintes será considerada a variação do IPCA/IBGE desde a data do último cálculo de reajuste até a data do cálculo seguinte, que deverá sempre ocorrer com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da sua aplicação.

Ante essas disposições contratuais, se forem confirmados, pelos setores técnicos competentes da AGESAN-RS, os dados informados pela concessionária nas cartas acima referidas (variação do percentual de IPCA desde março de 2024 até abril de 2025, no importe de 5,93%), nada obsta ao deferimento do reajuste.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, caso sejam devidamente confirmados, pelos setores técnicos competentes da AGESAN-RS, os dados informados pela concessionária nas cartas nos. 0081/2024 e 0082/2024 (variação do percentual de IPCA desde março de 2024 até abril de 2025, no importe de 5,93%), **nada obsta ao deferimento do reajuste.**

É o parecer.

Porto Alegre, 4 de junho de 2025.

MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA

Assinado de forma digital por MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA
Dados: 2025.06.04 06:21:48 -03'00'

MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado – OAB/PR nº 27.715

Rua Heróis de Monte Castelo, 331 – Centro
Mandaguaçu – Paraná

advogadomarlon@hotmail.com
(44) 99921-3111